



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº189/2021

55ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA - 18.08.2021

**PROCESSO Nº.: 1/4937/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201810341-0
RECORRENTE: USIBRA USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA
LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

**ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS
DE MERCADORIAS NA EFD.**

Contribuinte deixou de registrar 4 (quatro) notas fiscais de aquisição de mercadorias durante os meses de jan. e fev. de 2015. Caracterizada a infração ao art. 276-G, I, do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, alterando-se a sanção aplicada pelo autuante e pelo julgador singular, para a prevista no art. 123, VIII, 'g', da Lei nº 12.670/96, com redação dada à época da infração, por ser mais benéfica ao contribuinte. Recurso Ordinário provido para reformar a decisão singular de procedência. Decisão contrária ao julgamento singular e a manifestação da Assessoria Processual Tributária, mas em consonância com a manifestação oral, proferida em sessão pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE
ESCRITURAÇÃO. EFD. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.**

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

O CONTRIBUINTE EM EPÍGRAFE, DEIXOU DE ESCRITURAR AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO REF. JAN. E FEV. DE 2015, NO VALOR TOTAL DE R\$ 985.241,28, CONFORME RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS, DANFES E DEMAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 276-G, inciso I do Decreto nº 24.569/97. S Sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, G, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa (fls. 26 a 31), pleiteando a redução da penalidade para 20 (vinte) UFIRCEs, sob o argumento de que todos os documentos fiscais objeto da autuação foram lançados na contabilidade da empresa. Argumenta ainda que a alteração da penalidade consignada na Lei nº 16.258/2017, levou ao patamar de 10% sobre o valor da operação, enquanto que a penalidade prevista na legislação anterior seria limitada a 20 (vinte) UFIRCEs.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância onde foi proferida decisão de procedência da ação fiscal (fls. 71 a 73), nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 71):

“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD.

*Acusação que versa sobre falta de lançamento de notas fiscais eletrônicas de aquisições na escrituração fiscal digital – EFD. Infringência aos artigos 276-A, §3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, com penalidade imposta no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.”*

Irresignado com o julgamento singular, a empresa interpõe recurso ordinário, fls (78-82), repisando os mesmos argumentos contantes da impugnação, quanto à aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “G”, com redação dada à época da infração (20 UFIRCEs). Requesta ainda que, caso não seja dada esta interpretação, seja apreciada a possibilidade de aplicação da penalidade consignada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, conforme jurisprudência do CONAT.

Às fls. 85-88 dos autos consta o Parecer nº 60/2021, da lavra da Assessoria Processual Tributária, onde o parecerista se manifesta entendendo que a julgadora monocrática se equivocou ao aplicar a penalidade prevista no art. 123, III, G, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2005.

Pontua que no caso dos autos, a infração de não escrituração das notas fiscais na EFD decorreu de mercadorias não tributadas, motivo pelo qual, ao caso, dever-se-ia aplicar a sanção autônoma capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORA

Consta no auto de infração acusação de falta de lançamento de 4 (quatro) notas fiscais eletrônicas de aquisições na escrituração fiscal digital – EFD, durante o exercício de 2015.

Consta nos autos a relação dos documentos fiscais não escriturados, com os respectivos valores e data de emissão, comprovando assim a não escrituração, tudo disponibilizado para o contribuinte, o que demonstra que o Fisco viabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em seu recurso, a autuada não se insurge em relação ao mérito, defendendo apenas a aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, 'G', da Lei nº 12.670/96, com redação dada a época dos fatos, por ser mais benéfica.

Na verdade, resta comprovada a não escrituração na EFD dos 4 (quatro) documentos fiscais apresentados pela auditoria fiscal, fato que demonstra que houve infração ao art. 276-A, parágrafos 1º ao 3º, do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

Art. 276-A Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No tocante ao argumento da parte em relação a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "q", com redação dada à época dos fatos, entendo que assiste razão ao contribuinte visto que a redação originária é mais benéfica ao mesmo, senão vejamos:

Lei 12.670/96 – redação original

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a **20 (vinte) UFIR**, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento. (g.n)

Lei 12.670/96 – nova redação

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

*g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a **10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação**.*

No caso em comento, o próprio agente do Fisco consigna nas informações complementares que as notas fiscais não estavam registradas na EFD, mas estavam escrituradas na contabilidade da empresa, situação esta que remete à aplicação do art. 123, III, "G", com redação à época dos fatos (multa de 20 UFIRCEs por documento), por ser mais benéfica, seguindo a interpretação e integração da legislação tributária, que dispõe no art. 112, IV, do CTN, nos seguintes termos:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso ordinário interposto para dar parcial provimento ao recurso, reformando-se a decisão proferida no julgamento singular de procedência e decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, com redação à época dos fatos.

Eis o voto.

DISCRIMINAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE 2015 – 3,3390

20 X 3,3390 = 66,78

66,78 X 4 (NOTAS FISCAIS) = R\$ 267,12

TOTAL MULTA = R\$ 267,12

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **USIBRA USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de procedência proferida no julgamento singular, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora, aplicando a penalidade inserta no art. 123, III "g" da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, aplicando 20 UFIR por documento, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão contrária ao parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, que sugeriu a penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.09.15 19:07:02 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara**

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2021.09.23 17:06:32 -03'00'

**Matteus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará**

ANTONIA HELENA
TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2021.09.15 11:05:59 -03'00'

**Antonia Helena Teixeira Gomes
Conselheira relatora**